



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: [secex-previdencia@tce.mt.gov.br](mailto:secex-previdencia@tce.mt.gov.br)

PROCESSO:	350915-2017
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIA JOSE DA SILVA
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	6726/2021

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	4



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra MARIA JOSE DA SILVA, cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS, classe/nível " D-10 ", lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO, no município de CUIABA /MT.

## 2. Análise de Defesa

Em análise preliminar foram constatadas as seguintes irregularidades:

### **1) Comprovação Tempo de Contribuição:**

Em relação ao período em que a servidora era contratada (13/02/1989 a 26/06/1995) necessário o encaminhamento de certidão de tempo de contribuição do INSS ou documentos comprobatórios do vínculo/serviço prestado com o Estado de Mato Grosso. LB15.

#### **1.1) Encaminhar certidão original de tempo de contribuição do INSS ou documento comprobatório do vínculo com o Estado de Mato Grosso - LB15**

### **1) Improriedades da Planilha:**

Deve-se acrescentar os salários de contribuição dos meses de julho a outubro de 1994 na lista de remuneração (100%). Além disso, as listas de remunerações devem ser atualizadas na íntegra pela Portaria 419, de 27/09/2017.

Adotadas essas providências deve-se elaborar nova lista de 80% das remunerações para somente após realizar novo cálculo de proventos proporcionais. LB15.

#### **1.1) Retificação das listas de remunerações e planilha de proventos proporcionais - LB15**

Em relação aos apontamentos acima, o Sr. Gestor apresentou defesa (doc externo n. 1333/2021) e sanou parcialmente a irregularidade, uma vez que retificou a planilha de proventos, porém, no que diz ao vínculo anterior à posse no cargo efetivo, a análise técnica reiterou o pedido de diligência, veja-se:

#### **1) LB15 - Apresentar os comprovantes funcionais da época em relação ao período de 13/02/1989 a 30/06/1994 ou a retificação da certidão de tempo de**



**serviço/contribuição da servidora com a subtração do período não comprovado e elaboração de novo cálculo de proventos proporcionais e consequente retificação do ato de aposentadoria no que concerne ao tempo de contribuição. (doc digital n. 81014/2021).**

Assim, o Sr. Gestor manifestou, pela segunda vez, conforme doc externo n. 115175/2021, onde consta a reapresentação de documentos já apreciados na fase preliminar e de defesa.

Diante disso, a equipe técnica manifestou, pela terceira vez, conforme transcrevemos:

**"(...) retornam os autos sem o atendimento da solicitação quanto a comprovação do vínculo funcional anterior a posse no cargo efetivo em que a servidora teria sido contratada como médica, tendo sido apresentado apenas cópia da tela do SEAP e relatório de vida funcional, que sozinhos não são considerados documentos hábeis, devendo-se apresentar outros documentos tais como:**

- ficha funcional manual da época;
- publicação relativas ao contrato em Diário Oficial;
- fichas financeiras do período contratual;
- cópia da carteira de trabalho da servidora ou do contrato celebrado.

**Desta feita, sugere-se nova notificação do gestor para apresentação dos documentos e/ou notificação da servidora para envio de documentos comprobatórios, ou na impossibilidade de fazê-lo deve-se retificar o ato e a planilha com exclusão do tempo não comprovado".**

#### **RESPOSTA DO GESTOR:**

O Sr. Gestor **reapresentou** cópia do Relatório de Vida Funcional e Cópia do Sistema Governamental (SEAP), conforme doc externo n. 163714/2021.

#### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Não houve apresentação de fatos novos, motivo pelo qual reitera-se as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica quanto a ausência de comprovação do vínculo anterior à posse no cargo efetivo, período de 13/02/89 a 31/07/95.

Neste sentido vale ressaltar que por meio da edição da MP nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13846/2019, foi estabelecida a seguinte regra acerca do tempo de serviço regulamentado na Lei nº 8213/1991:

#### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Art. 55.(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos



fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a permissão de cômputo de tempo de serviço não efetivo é permitida até 15.12.98, visto que a partir da EC nº 20/1998, os RPPS passaram ser, exclusivamente, de servidores titulares de cargo efetivo.

Tal situação já foi objeto de consulta pelo MTPREV à Secretaria Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, resultando na seguinte Nota Técnica:

#### **Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME**

(...)

6.6. Para tanto, ao que nos fora apresentado pelo MTPREV, hoje unidade gestora do RPPS do Estado de Mato Grosso/MT, é que tais servidores permaneceram amparados pelo RPPS até o período de março/2021, e que somente em abril/2001 foram reconhecidos como filiados ao RGPS. No entanto, **não encontra-se qualquer amparo legal que permitisse que tais categorias profissionais, uma vez já vetada por força de Emenda Constitucional Federal, permanecessem vinculadas ao RPPS**, e sendo excluídos do RPPS dessa data em diante, de modo que, em relação a esse contingente, são indevidas as contribuições vertidas para o regime próprio no período posterior à data de 16/12/1998. Ainda que a Lei do ente federativo não tenha tratado da matéria e feito a previsão expressa de vínculo de tais categorias profissionais ao RGPS, estes estariam obrigatoriamente amparados pelo regime geral, uma vez que não teriam mais amparo previdenciário no regime próprio, e tampouco, a concessão de benefícios por ele.

Desse modo, a comprovação de tempo de serviço não efetivo vinculado à Regime Próprio de Previdência Social é permitida tão somente até 15.12.1998, visto que a partir de então, a competência de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição é do Regime Geral de Previdência Social.

No intuito de estabelecer um rol exemplificativo dos possíveis documentos comprobatórios do tempo de serviço não efetivo até 15.12.98, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 07/2019 – TP, a saber:

#### **Resolução Normativa nº 07/2019 – TP**

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.



Da análise dos documentos encaminhados nos autos, verifica-se que são frágeis (documento unilateral sem publicidade e transparência), pois, embora o rol acima demonstrado não seja taxativo, os documentos apresentados pelo Ente devem ser corroborados com o conjunto probatório, especialmente para demonstrar que à época existiu vínculo contratual de longas datas, referente ao período de 13/02/89 a 31/07/95.

## MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE

### 3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Seja Denegado o Registro do **Ato nº 20293/2017**.

Em Cuiabá-MT, 27 de Agosto de 2021.

---

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA